



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 735/2025

Reapreciação

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Jussara Aparecida Fernandes.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa de Acesso Comunitário ao Canil Municipal para Passeios, Banho e Atendimento Veterinário de Cães e Gatos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O PL institui programa municipal que permite a participação de cidadãos cadastrados em atividades de passeios, banhos e encaminhamentos veterinários de cães e gatos sob guarda do Canil Municipal, com supervisão técnica, visando o bem estar animal, saúde pública e integração da comunidade com a gestão municipal, constata-se que:

A política de bem-estar animal, saúde pública e integração da comunidade com a gestão municipal insere-se claramente no **interesse local**, legitimando a atuação legislativa do Município, conforme estabelece a Constituição da República, bem como, a CRFB estabelece que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL **DE 1988**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sublinha-se que Lei do Estado de São Paulo institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, instituindo um Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos e normatiza que todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para, por meios de projetos e políticas públicas específicas deverão promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal, sendo que, a presente Proposição suplementa a Lei Estadual que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, diz a citada Lei:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências

Artigo 1º- Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Parágrafo único - Consideram-se animais:

3. domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

Seção I-A

Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos.

Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

4. promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal. (NR)

Somando a retro exposição, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal); ressalta-se que:

A matéria disposta nesta Proposição em seu teor não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim a alegação de vício de iniciativa, destaca-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Face a todo o exposto verifica-se quem este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, suplementa a Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, a qual institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 14 de janeiro de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003900300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 14/01/2026 14:46

Checksum: **8FE3A63D39793C2D732925B0558B557362390D966923C759AEEA0282E7ABCE2E**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.